



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002560/2006-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Embargante KLABIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O depósito judicial é modalidade de suspensão do crédito tributário e quando o crédito tributário está suspenso, não há que se falar em aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja cancelada a parcela do lançamento fiscal equivalente à multa de ofício aplicada proporcionalmente aos depósitos judiciais efetuados.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 279) em que a CONTRIBUINTE alega existirem CONTRADIÇÕES E OMISSÕES no Acórdão nº 1201-000.914 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO EM PROVISÃO.

É firme o entendimento nessa Corte de que depósito judicial não é pagamento, trata-se de um valor que deve ser registrado em provisão, pois se trata de uma expectativa de direito, a despeito do montante ficar de imediato na posse do Tesouro. Somente ocorre o pagamento com o ato formal do Poder Judiciário quanto à conversão em renda do valor depositado.

Como os depósitos judiciais ainda encontram-se nos autos e em princípio não guardam correlação com a CSLL devida, não podemos aceitá-lo como pagamento da CSLL para fins de composição do saldo negativo objeto da glosa pela fiscalização.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% APÓS A MP Nº 1.8586/99

No momento da extinção do crédito tributário ocorrida na empresa extinta (2001) já existia legislação fiscal proibindo de forma expressa a compensação acima dos 30% para a CSLL.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.8586, de 29/06/1999 (D.O.U de 30/06/1999), passou a ser vedado o aproveitamento da base de cálculo negativa de CSLL, nos casos de fusão, cisão ou incorporação.

Da contradição

No tangente à contradição, traz a Embargante o seguinte trecho do acórdão:

"Contudo, ao analisarmos os valores supostamente pagos pela empresa a título de CSLL, constata-se que do valor de R\$ 1.275.434,37 pago, na verdade, R\$ 900 mil não se trata de pagamento, mas de depósito judicial realizado em ação que trata de discussão da correção monetária do balanço, não tendo nenhuma relação com a CSLL devida e apurada pela empresa, em princípio.

(...)

Como os depósitos judiciais ainda encontram-se nos autos e em princípio não guardam correlação com a CSLL devida, não podemos aceitá-lo como pagamento da CSLL para fins de composição do saldo negativo objeto da glosa pela fiscalização.

(...)

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.8586, de 29/06/1999 (D.O.U de 30/06/1999), passou a ser vedado o aproveitamento da base de cálculo negativa de CSLL, nos casos de fusão, cisão ou incorporação. "

Após transcrição deste trecho do acórdão embargado, a Embargante explica que a empresa sucedida (IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS) ajuizou ação judicial em 1997 para discutir a extensão também à CSLL dos efeitos do cômputo da diferença de correção monetária (IPC x BTN) .

Contudo, a citada diferença não fora computada em razão de ilegal previsão do Decreto n. 332/91 o que levou a Embargante a efetuar recolhimentos a maior da CSLL no período de 07/92 a 08/96.

Na seqüência, a Embargante utilizou tais créditos para quitação das antecipações da CSLL de 2001 - objeto dos autos e ao mesmo tempo efetuou depósito judicial de mencionados valores no montante de R\$ 900 mil.

Assim, conclui a Embargante que, diferente do que consta no acórdão embargado, os depósitos guardam inequívoca relação com a exigência fiscal dos presentes autos.

Além disso, pontua a Embargante que o presente processo não versa apenas sobre "saldo negativo" de CSLL, como consta do acórdão embargado, mas trata também de cobrança em duplicidade da CSLL de 2001.

Também destaca a Embargante que não fora postulada a compensação pela Embargante (Klabin) sucessora, de qualquer base negativa de CSLL da sucedida (IGARAS).

Da Omissão

Diz a Embargante que o acórdão foi omissivo quanto à questão de cabimento de multa de ofício que fora especificamente abordada pela Embargante em Impugnação e Recurso Voluntário. Cita como exemplos, os itens 17 e 18 da Impugnação e 22 a 28 do Recurso Voluntário.

Destaca a Embargante que na ação ordinária à qual os depósitos judiciais estão vinculados foi proferida sentença favorável, assim, por ocasião da lavratura do auto de infração, a exigência está suspensa em duplicidade - seja pelo depósito integral ou pela sentença favorável. Não obstante tais fatos serem de conhecimento da turma julgadora do

Recurso Voluntário, nada foi dito acerca da aplicação de multa de ofício no acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Os presentes Embargos de Declaração se referem, basicamente a: i-) contradição quanto à vinculação dos depósitos judiciais efetuadas pela Embargante à presente demanda e ii-) omissão quanto à aplicação da multa de ofício.

Da Contradição

A Embargante traz argumentos diversos que procuram demonstrar que os depósitos judiciais efetuadas por ela têm relação direta com o débito ora em discussão. Para tanto, traz todo o histórico da ação judicial ajuizada.

O acórdão embargado, parte da premissa, com a qual coaduno, de que os depósitos judiciais efetuados nos autos de processo judicial ainda em andamento não podem ser considerados como pagamentos, não tendo, portanto, vinculação com os créditos ora em discussão.

Entendo da mesma forma. O depósito judicial do montante integral é causa de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), diferentemente do pagamento que é causa de extinção (art. 156 do CTN).

A Embargante entende de forma contrária e trata isso como espécie de contradição do acórdão embargado. Não vejo desta forma. Trata-se, sim, de interpretações distintas sobre a mesma norma cuja discussão não cabe na estreita via dos Embargos de Declaração.

Assim, não enxergo a contradição percebida pela Embargante.

Da Omissão

De fato, o acórdão embargado nada diz sobre a improcedência da cobrança de multa de ofício da ora Embargante, apesar de tal tema ter sido abordado tanto em Impugnação, quanto em Recurso Voluntário.

Esta omissão deve ser corrigida.

Alega a Embargante que o crédito ora em discussão estava "duplamente suspenso", seja pelos depósitos judiciais efetuados ou pela sentença favorável proferida.

Entendo que aqui cabe razão à Embargante. Isso porque, conforme já apontado ao norte deste voto, o depósito judicial é modalidade de suspensão do crédito tributário e quando o crédito tributário está suspenso, não há que se falar em aplicação de multas.

Desta sorte, não deveria ter sido aplicada a multa de ofício no lançamento tributário no que se refere à parte do débito equivalente aos depósitos judiciais efetuados, devendo ser cancelada esta parcela do lançamento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados com efeitos infringentes para que seja cancelada parcela do lançamento fiscal equivalente à multa de ofício aplicada proporcionalmente aos depósitos judiciais efetuados.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó